

VOTO

O recurso de reconsideração interposto por Adalva Alves Monteiro contra o Acórdão 11924/2016-2ª Câmara deve ser conhecido por este Tribunal, uma vez que foram cumpridos os requisitos de admissibilidade previstos na legislação.

2. A imputação de débito e o julgamento pela irregularidade das contas especiais da recorrente decorre, em resumo, das seguintes irregularidades: a) pagamentos indevidos de telefonia e multas de trânsito e b) despesas realizadas sem comprovação de prestação de serviços ou entrega de produtos.

3. O Ministério Público manifestou-se de acordo com a proposta da Serur de dar provimento parcial ao recurso para diminuir o valor do débito e para reduzir as multas aplicadas às responsáveis.

4. Esse também é meu posicionamento.

5. A recorrente argumenta que teria ocorrido extravio de documentos durante o período de intervenção na entidade.

6. Essa alegação já constava da sua defesa e o Tribunal entendeu que não havia provas de sua veracidade. Considerando que a ex-dirigente não trouxe aos autos documentos aptos a comprovar o que alega, a irregularidade permanece.

7. A recorrente também aduz que os pagamentos das multas de trânsito foram realizados pelo interventor e que, portanto, não poderia ser responsabilizada por esses atos.

8. Apesar de os pagamentos terem sido feitos pelo interventor, as infrações foram cometidas durante a gestão da presidente, que não adotou providências no sentido de quitar os débitos decorrentes das multas, bem como não buscou o ressarcimento dos valores junto aos responsáveis que cometeram as infrações de trânsito. Esse entendimento somente não se aplica à infração ocorrida em 10/12/2007, no valor de R\$ 191,53, para a qual não houve tempo para a adoção das mencionadas medidas, em razão do afastamento da responsável da direção da entidade. Assim, apenas esse valor deve ser abatido do débito relacionado a essa falha.

9. Quanto aos gastos com telefonia, a recorrente aduz que foram no interesse da entidade e que o interventor foi quem efetuou esses pagamentos.

10. O valor de R\$ 9.918,05, relacionado às despesas de telefone, refere-se a ligações ocorridas no período em que a recorrente esteve à frente da instituição, cabendo ao interventor apenas quitar a dívida. Mais uma vez, agora na fase recursal, a gestora não conseguiu comprovar a sua alegação de que todas as ligações foram feitas no interesse da entidade. Além disso, o gasto mostrou-se desarrazoado e desproporcional às atividades do Sescop/MA.

11. Todavia, considerando a impossibilidade de se identificar quais as ligações se deram de forma irregular, e, por conseguinte, os seus valores, é o caso de ser afastado o débito referente a essa ilegalidade, por não ser possível quantificá-lo. Nesse sentir, devem ser reduzidos também os valores das multas aplicadas às responsáveis. Na fixação desses novos valores, não deixo de levar em conta a irregularidade aqui narrada, ainda que o débito não seja quantificável.

12. No que se refere aos pagamentos sem a comprovação, a recorrente aduz que os serviços foram prestados e pagos, motivo pelo qual não há nenhuma cobrança por parte das prestadoras.

13. Não há nos autos a comprovação de que os serviços foram realizados, e muito menos de que foram pagos com os recursos da entidade. Cabe lembrar que, por força do comando constitucional insculpido no art. 70, parágrafo único, cabe ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais que lhe são confiados, incluído o nexo de causalidade, por meio de documentação robusta, consistente e suficiente.

14. Portanto, o Tribunal deve conhecer do recurso de reconsideração interposto por Adalva Alves Monteiro, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 2ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de dezembro de 2017.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator